PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitado à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 36/XV/1ª (PAN).

A iniciativa legislativa em apreço «prevê o crime de assédio sexual», e procede à alteração do Código Penal e do Código do Trabalho.

De acordo com a exposição de motivos, «As alterações legislativas efetuadas em 2015, que abrangeram os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, pretenderam dar cumprimento ao disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Porém, a figura da importunação sexual, revestida de conceitos amplos, indeterminados e de natureza e gravidades diversas, é a norma jurídica que é quase sempre utilizada quando se fala de assédio sexual. Tal não é suficiente».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, «está em causa a violação de direitos fundamentais das vítimas, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à integridade pessoal, que incluem a liberdade e autodeterminação sexual (artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa), bem como o direito ao trabalho, (artigo 58.º, n.º 1) e o direito à igualdade de oportunidades na escolha da profissão (artigo 58.º, n.º 2).

Defende-se a extensão do assédio sexual *às relações laborais, docentes ou de prestação de serviços,* considerando que «nos locais de trabalho assume contornos de gravidade superior ao praticado noutros contextos, na medida em que a vítima vive dependente, para a sua sobrevivência económica e da sua família, da manutenção do seu posto de trabalho, o que leva a que, na maioria das vezes, estas vítimas não se defendam nem apresentem a devida queixa».

Bem assim, a atribuição de natureza pública aos crimes sexuais, sem cair no erro de «fazer prevalecer cegamente o interesse comunitário na persecução penal sobre a vontade da vítima». Para o efeito, a vítima poderá, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo. Requerimento que só não seria aceite, caso o Ministério Público, considere, fundamentadamente, que o prosseguimento do processo é o mais adequado à defesa da vítima.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Recebido na CACDLG
por e-mail a 09-05-2022
Distribuido
CACDLG a 09-05-2022

Assim, propõe-se o aditamento do artigo 163.° - A e a alteração dos artigos 177.° e 178.°, todos do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 163.º - A

Assédio Sexual

1. Quem fizer uma proposta ou solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiro, ou adotar um comportamento de teor sexual indesejado que humilhe, intimide ou ofenda é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal não depende de queixa.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente ao crime de assédio sexual e que não tenham sido praticados contra menor ou que deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações.

Artigo 177.º

(...)

1 - (...):

a) (...); ou

b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, **de docência,** económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

c) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 178.º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º, depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).»

Por outro lado, são alterados os artigos 10.º e 29.º do Código do Trabalho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

(...)

As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, **liberdade e autodeterminação sexual**, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.

Artigo 29.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com os objetivos ou o efeitos referidos no número anterior, ou com o objetivo de afetar a liberdade ou autodeterminação sexual da pessoa.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Como anteriormente se referiu, a propósito de outros projectos de lei que versaram, igualmente, sobre a matéria em apreço, concordamos que, a conduta que ora se pretende criminalizar não coincide exactamente com as que consubstanciam o crime de importunação sexual (artigo 170.º, do Código Penal).

Com efeito, com a introdução do artigo 163.º -A ao Código Penal, a proposta ou a solicitação de favores de natureza sexual ou a adoção de «um comportamento de teor sexual indesejado que humilhe, intimide ou ofenda (..)», passaria, também, a constituir ilícito criminal autónomo.

Não obstante, as condutas penalmente relevantes no contexto descrito na exposição de motivos, são passíveis de ser integradas e punidas no âmbito de outras incriminações, designadamente, na importunação sexual, sendo certo que, a exposição de motivos não oferece dados suficientes e consistentes, que permitam concluir que em Portugal tais condutas são socialmente intoleráveis, a reclamar a intervenção do direito penal.

Neste conspecto a questão que continuamos a colocar, considerando os princípios constitucionalmente consagrados da adequação, necessidade e proporcionalidade (art.º 18.º da CRP), e que o direito penal cumpre uma função de *ultima ratio*, é a de saber se a conduta em causa carece de tutela penal e, em consequência, se a alteração preconizada se justifica.

Já no que concerne à natureza pública do crime de assédio sexual, cremos que, quer pelos fundamentos que presidem à atribuição de tal natureza a determinadas condutas ilícitas, quer atendendo ao interesse da vítima, que, como se aponta na exposição de motivos, poderá sofrer *forte impacto psicológico que* não deve ser ignorado, *dos quais se destaca a sujeição da vítima a um penoso processo de revitimização*, evitando *cair no erro de fazer prevalecer cegamente o interesse comunitário na persecução penal, sobre a vontade da vítima*, sempre seria de atribuir natureza de crime semi-público.

Cumpre, ainda, salientar que, a formulação constante do n.º 2, do artigo 163.º-A, s.m.o, afigura-se incorrecta, assim como, face ao disposto no n.º 1, do art.º 178.º do Código Penal, desnecessária.

Pelo exposto, somos de parecer que, as alterações preconizadas, carecem de adequada sustentação, razão pela qual, se devem manter inalteradas as disposições legais em questão.

Lisboa, 05 de Maio de 2022

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt